



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.340 - SP (2006/0249175-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECLAMANTE : COBERVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642.425/SP INEXISTÊNCIA. QUESTÕES SURGIDAS NA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O artigo 105, I, "f", da Constituição Federal não prevê o cabimento de reclamação em razão de ato de natureza tipicamente administrativa, pois contra este tipo de situação há remédios específicos no ordenamento jurídico.
2. Inviável a utilização da reclamação como meio transversal à execução de título judicial, até porque o Superior Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a execução de julgado proferido em sede de recurso especial, quando a competência originária para demanda é do juízo de primeira instância.
3. A decisão que se intenta garantir apenas declarou indevida a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2449, reconhecendo o direito da ora reclamante de compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS com parcelas devidas do próprio PIS, sem, contudo, decidir sobre a efetiva existência e quantificação dos supostos créditos. No procedimento administrativo realizado pela autoridade administrativa fiscal, apurou-se a inexistência de créditos compensáveis em favor do contribuinte, salientando que a discrepância entre os valores pleiteados pelo contribuinte e os apurados pela autoridade fiscal se deve justamente à questão de correção monetária da base de cálculo da semestralidade do PIS. A reclamante, por seu turno, sequer apresenta comprovação documental da incorreção dos cálculos na esfera administrativa para se demonstrar o eventual desrespeito ao julgado desta Corte Superior. Nesta senda, considerando que no acórdão que ora se alega descumprido não houve discussão acerca da existência do próprio crédito tributário, mas apenas da possibilidade de compensação do tributo, e a reclamante não comprova a existência de saldo credor em seu favor, não há como se acolher a presente reclamação, que é via imprópria para se confrontar os critérios de apuração do *quantum* devido, realizada pela autoridade administrativa, com os estabelecidos pela decisão transitada em julgado.
4. Processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 27 de abril de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.340 - SP (2006/0249175-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECLAMANTE : COBERVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de reclamação manejada pro Cobervel Veículos Ltda objetivando garantir a autoridade de decisão proferida pela Segunda Turma desta Corte Superior, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 642.425/SP, que reconheceu o direito de compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, baseados nos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. É a seguinte a ementa do julgado ao qual se postula o cumprimento:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/95, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, a taxa Selic.
2. "A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005).
3. Embargos de declaração opostos por Cobervel Veículos Ltda. recebidos como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento. Agravo regimental interposto pela União não-provido.

A reclamante relata que a autoridade administrativa se recusou a dar cumprimento ao julgado, sob o singelo argumento de que não haveria créditos em seu favor a serem compensados.

Por fim, a reclamante tece considerações sobre o cabimento da reclamação para examinar questão relativa ao descumprimento do acórdão por autoridade administrativa.

Requer que se determine à autoridade reclamada o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, "para promover a revogação/anulação do despacho decisório, relacionado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao processo n. 10882.001494/2006-19, proferindo-se nova decisão administrativa em respeito ao quanto fora decidido, afastando-se a alegação da ausência de créditos, habilitando-se corretamente o crédito da reclamante na forma da Instrução Normativa IN/SRF n. 517/2005" (fl. e-STJ 6).

A União apresentou impugnação, defendendo, em preliminar, carência da ação por ser incabível a reclamação como sucedâneo de processo de execução. No mérito, sustenta que a decisão que se intenta preservar apenas declarou o direito do contribuinte a proceder a compensação de créditos, sem, contudo, examinar a efetiva existência e quantificação daqueles, que fica a cargo do agente fiscal.

Por parecer de fls. e-STJ 122, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da reclamação, ou, se conhecida, pela sua improcedência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.340 - SP (2006/0249175-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642.425/SP INEXISTÊNCIA. QUESTÕES SURGIDAS NA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O artigo 105, I, "f", da Constituição Federal não prevê o cabimento de reclamação em razão de ato de natureza tipicamente administrativa, pois contra este tipo de situação há remédios específicos no ordenamento jurídico.
2. Inviável a utilização da reclamação como meio transversal à execução de título judicial, até porque o Superior Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a execução de julgado proferido em sede de recurso especial, quando a competência originária para demanda é do juízo de primeira instância.
3. A decisão que se intenta garantir apenas declarou indevida a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2449, reconhecendo o direito da ora reclamante de compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS com parcelas devidas do próprio PIS, sem, contudo, decidir sobre a efetiva existência e quantificação dos supostos créditos. No procedimento administrativo realizado pela autoridade administrativa fiscal, apurou-se a inexistência de créditos compensáveis em favor do contribuinte, salientando que a discrepância entre os valores pleiteados pelo contribuinte e os apurados pela autoridade fiscal se deve justamente à questão de correção monetária da base de cálculo da semestralidade do PIS. A reclamante, por seu turno, sequer apresenta comprovação documental da incorreção dos cálculos na esfera administrativa para se demonstrar o eventual desrespeito ao julgado desta Corte Superior. Nesta senda, considerando que no acórdão que ora se alega descumprido não houve discussão acerca da existência do próprio crédito tributário, mas apenas da possibilidade de compensação do tributo, e a reclamante não comprova a existência de saldo credor em seu favor, não há como se acolher a presente reclamação, que é via imprópria para se confrontar os critérios de apuração do *quantum* devido, realizada pela autoridade administrativa, com os estabelecidos pela decisão transitada em julgado.
4. Processo extinto sem resolução de mérito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A reclamação tem por escopo preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões, ilação esta que se extrai do artigo 105, I, "f", da Constituição Federal.

Também o art. 187 do RISTJ estabelece as hipóteses de cabimento da reclamação, ao dispor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

No caso em exame, busca-se preservar a autoridade da decisão deste Tribunal, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 642.425/SP, que reconheceu o direito de compensação dos valores indevidamente pagos a título de PIS, baseados nos decretos-leis declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Penso que a reclamação é via inadequada para promover a discussão travada nos autos.

Primeiramente, porque não cabe reclamação em razão de ato de natureza tipicamente administrativa, pois contra este tipo de situação há remédios específicos no ordenamento jurídico. Sobre o ponto, ganha relevância o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE DA RECLAMAÇÃO.

1. Não cabe reclamação para combater eventual descumprimento de ordem judicial por autoridade administrativa, exceto nos casos expressamente previstos em lei (arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99) ou na Constituição (art. 103-A, § 3º, incluído pela EC 45/2004). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 831/DF (Rel. Min. Amaral Santos, DJ de 19.2.1971), assentou o entendimento de que "não cabe reclamação, uma vez que não haja ato processual contra o qual se recorra, mas um ato administrativo, que, se violento ou ilegal, tem por remédio ação própria, inclusive o mandado de segurança". Esta Seção, ao julgar o REsp 863.055/GO (Rel. Min. Herman Benjamin, sessão do dia 27.2.2008), endossou o entendimento acima.
[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 2.918/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 28.10.2008)

Por outro lado, impõe-se reconhecer ser inviável a utilização da reclamação como meio transversal à execução de título judicial, até porque o Superior Tribunal de Justiça é absolutamente incompetente para processar e julgar a execução de julgado proferido em sede de recurso especial, quando a competência originária para demanda é do juízo de primeira instância.

Ademais, a reclamante não logrou êxito em comprovar o descumprimento da referida decisão. Isso porque a decisão que se intenta garantir apenas declarou indevida a cobrança da contribuição ao PIS na forma dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2449, reconhecendo o direito da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamante de compensar as parcelas a maior recolhidas a título de PIS com parcelas devidas do próprio PIS, sem, contudo, decidir sobre a efetiva existência e quantificação dos supostos créditos. No procedimento administrativo realizado pela autoridade administrativa fiscal apurou-se a inexistência de créditos compensáveis em favor do contribuinte, salientando que a discrepância entre os valores pleiteados pelo contribuinte e os apurados pela autoridade fiscal se deve justamente à questão de correção monetária da base de cálculo da semestralidade do PIS. A reclamante, por seu turno, sequer apresenta comprovação documental da incorreção dos cálculos na esfera administrativa para se demonstrar o eventual desrespeito ao julgado desta Corte Superior. Nesta senda, considerando que no acórdão que ora se alega descumprido não houve discussão acerca da existência do próprio crédito tributário, mas apenas da possibilidade de compensação do tributo, e a reclamante não comprova a existência de saldo credor em seu favor, não há como se acolher a presente reclamação, que, como bem ressaltado no parecer do douto representante do parquet federal, é via imprópria para se confrontar os critérios de apuração do quantum devido, realizada pela autoridade administrativa, com os estabelecidos pela decisão transitada em julgado. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VANTAGENS. PEDIDO RECLAMATÓRIO COM CARÁTER EXECUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O art. 105, I, "f", da Constituição Federal e os arts. 187 e seguintes do RISTJ, versam sobre a reclamação para a preservação da competência desta Corte e a garantia da autoridade das suas decisões. Não há falar em reclamação para execução de julgado proferido por este Tribunal.

II - A reintegração pleiteada em mandado de segurança foi realizada, não sendo a reclamação meio hábil a compelir a Administração Pública a satisfazer obrigações dela decorrentes.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg na Rcl 3880 / DF, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 16/12/2010)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUSTAÇÃO PELO PRESIDENTE DO TRF-5ªR. RECURSO PENDENTE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO EXECUTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A espécie trata de incidente surgido no decorrer da execução do julgado que, pelo menos até o momento, não tem o condão de determinar a ingerência deste E. STJ.

2. A reclamação não constitui, deveras, o meio processual adequado para discutir atos de natureza eminentemente executória, surgidos no curso da execução. Precedentes do STJ.

3. Assim, não está configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, bem como no art. 187 e seguintes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

4. Reclamação julgada improcedente. (Rcl 3521 / AL, relator Ministro Celso Limongi, Terceira Seção, DJe 02/08/2010)

Com essas considerações, voto por EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0249175-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 2.340 / SP

Número Origem: 20006100231771

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COBERVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.